



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 770995/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDER RODRIGO DOS SANTOS, EDILSON COSTA ROSA, EDUARDO JOSE VIEIRA TOZI, IVAN DE MEIRA JUNIOR, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE DEMETERCO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS REGINALDO INGLES DE JESUS, MATHEUS COGROSSI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYKON LUIZ KIRSTEN, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROBERTO CARNASCIALI DE OLIVEIRA, ROGERIO MELO ALVES, WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2881/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Atraso no envio. Ajustes nas futuras previsões de reserva de vagas para pessoa com deficiência. Pela expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo Largo com base no Edital nº 05/2020 de Concurso Público, para provimento do cargo de Guarda Municipal (Peça 22).

Mediante a Instrução nº 1545/20 - CAGE (Peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades quanto à fase 3:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/03/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) A reserva de vagas para deficientes físicos (item 6.1 do Edital) foi fixada em 10% das vagas, todavia, foi disposto no item 6.1.2 que somente a partir da 10ª vaga haveria reserva. Entretanto, essa não é a melhor solução.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contrarrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifamos)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir da 10ª vaga, quase nenhum cargo do Município atenderia à previsão constitucional, pois a maioria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos cargos possui um número de vagas inferior a dez.

c) Solicita-se esclarecimento quanto à data das provas, se foi ou não adiada em razão da pandemia do coronavírus.

Cargos Oferecidos no Edital								
Cargo/Emprego/Função	Especialidade	Distribuição	Remuneração	AC	PCD	AFRO	Índio	CR
Guarda Municipal - Guarda Municipal		Centralizado	R\$2037.25	1				S

A entidade apresentou manifestação em vista das impropriedades apontadas (Peças nº 48-49).

Após autuação da fase 4 (Peça 57 e seguintes), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 17529/23-CAGE (Peça 69), consignou irregularidade consistente no atraso no envio das informações da fase 3 e transcreveu uma série de recomendações expedidas em processos anteriores. Em resposta, a Municipalidade apresentou justificativas (Peça 75).

Por fim, a CAGE, conforme a Instrução nº 3723/24 - CAGE (Peça 76), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação, nos termos dispostos a seguir:

Recomendação: à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão e pela aplicação de sanções ao gestor responsável pelas despesas, não apenas uma multa por omissão, mas também o ressarcimento dos valores despendidos com a contratação da empresa terceirizada responsável pelo certame, conforme Parecer nº 216/24 – 6PC (Peça 79).

Em seu derradeiro pronunciamento à vista do Despacho nº 39/24 – GCSLFSC, o Município prestou esclarecimentos (Peça 84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto pelo ente, por meio do Despacho nº 51/24-GALFSC (Peça 87), este relator concedeu ao Ministério Público de Contas a oportunidade de se manifestar. Em seguida, por intermédio do Parecer nº 295/24 – 6PC (Peça 88), o *Parquet* ratificou o Parecer nº 216/24 – 6PC (Peça 79).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou os termos do opinativo da CAGE, de acordo com a Instrução nº 3362/24 - CGM (Peça 92).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da unidade técnica quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Em contrapartida, a expedição de recomendações e determinações comportam alguns esclarecimentos.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente à fase 3, a recomendação sugerida pela unidade técnica merece ser acolhida.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 3. O prazo de envio iniciou em **19/02/2020** e a fase foi enviada somente em **09/03/2020**, representando atraso de **19 dias**.

Ressalta-se a importância de o Ente observar os prazos estabelecidos na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão. Isso se deve aos impactos que eventuais atrasos podem causar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no processo como um todo, podendo comprometer a regularidade e a transparência das admissões realizadas.

Nota-se que do histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente constam duas recomendações com o intuito de orientar o Município, para que observasse o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, consoante demonstram os Acórdãos nº 228/2020 - S1C¹ publicado em 10/02/2020 e nº 238/2021 - S1C² publicado em 24/02/2021.

Recomendar à municipalidade que em seus próximos procedimentos: a) atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 228/2020 (S1C), expedida no processo 1015590/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/02/2020.

Recomendar ao Município de Campo Largo que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 238/2021 (S1C), expedida no processo 633846/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/02/2021.

Essas recomendações têm o objetivo de oferecer diretrizes para mitigar futuros problemas e garantir que procedimentos sejam seguidos de forma adequada, assegurando a conformidade com as normas estabelecidas nos procedimentos de seleção de pessoal.

Contudo, mesmo após o alerta dado ao município por meio das duas recomendações mencionadas, observou-se novamente a inobservância dos prazos estabelecidos para o envio dos dados neste processo. Esta recorrência ressalta a necessidade de reavaliar os procedimentos internos e aprimorar a gestão dos prazos, visando garantir a eficiência e conformidade dos atos administrativos.

¹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/2/pdf/00343370.pdf>. Acesso em 24 de jul. de 2024.

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/2/pdf/00354570.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Insta destacar, que o atual gestor do Município de Campo Largo era o representante legal do Ente e figurou como parte nos processos números 101559-0/16 e 63384-6/18, relativos aos acórdãos antes mencionados.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado nestes autos, no entanto, em sua defesa, alegou que *“o atraso no envio da fase 3, ocorreu em razão de uma retificação no Edital devido a um erro de digitação, que consistiu na correção do horário da prova matutina para o período vespertino (“De 10:01 às 10:59”). A retificação foi publicada sem causar prejuízos ao certame, quatro anos após a ocorrência do erro inicial. Ainda, pediu-se desculpas pelo equívoco, decorrentes da divergência de arquivos e outras atividades no setor, bem como atribuiu a motivos de força maior”* (Peça 75).

Na realidade os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais oportuno, viabilizando oportunidade de

PROCESSO: 1015590/16 ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
SUJEITOS DO PROCESSO Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Gestor atual: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
DOCUMENTOS ANEXOS - Petição (Relatório Circunstanciado) - Justificativa e Autorização (Comprovante Ato de Designação da Comissão Organizadora) - Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal) - Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal) - Ato de Designação da Comissão Organizadora (Ato de Designação da Comissão Organizadora)
PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ 76.105.618/0001-88, através do(a) Representante Legal MARCELO FABIANI PUPPI , CPF 353.249.029-34
Curitiba, 14 de fevereiro de 2017 09:01:03

PROCESSO: 633846/18 ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
SUJEITOS DO PROCESSO Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Gestor atual: MARCELO FABIANI PUPPI
DOCUMENTOS ANEXOS - Formulário de Encaminhamento - Petição (Relatório Circunstanciado) - Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo) - Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo) - Ato de Designação da Comissão Organizadora - Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão) - Ato de Dispensa de Licitação - Ato de Dispensa de Licitação (Comprovante Ato de Dispensa de Licitação) - Parecer Jurídico (Parecer Jurídico (Dispensa de Licitação)) - Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a Contratação (Demonstrativo do Cumprimento dos ... - Termo de Referência/Projeto Básico
PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ 76.105.618/0001-88, através do(a) Representante Legal MARCELO FABIANI PUPPI , CPF 353.249.029-34
Curitiba, 10 de setembro de 2018 14:00:07

saneamento.

Dessa forma, proponho **determinar** ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo a possibilitar a correção de erros em um intervalo de tempo mais curto. É necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Portanto, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Outrossim, na Instrução nº 1545/20 - CAGE (Peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência mencionada no item 6.1 do Edital.

A entidade alegou que o Município possui uma legislação específica que estabelece a reserva de 10% das vagas para portadores de deficiência. *“No que diz respeito à efetivação da reserva de vagas a partir da 10ª, será feita uma consulta à Procuradoria Geral do Município para encontrar a melhor solução. Isso se deve ao fato de que o Município já recebeu um indeferimento de liminar que permitia a convocação apenas a partir da 10ª vaga (Processo 0000-27.2019.8.16.0026 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo)”*.

A reserva de vagas para deficientes físicos foi fixada em 10% do total de vagas disponíveis. No entanto, a efetivação dessa reserva só começaria a ocorrer a partir da 10ª vaga. Essa prática contrasta com o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visto que a exigência de que a reserva só se efetive a partir da 10ª vaga pode limitar as oportunidades para os candidatos deficientes, o que não encontra amparo no princípio de igualdade e inclusão previsto pela legislação.

Mais à frente, a unidade técnica consignou na Instrução nº 17529/23-CAGE (Peça 69) uma recomendação ao Ente sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, expedida no processo nº 770928/19³:

(20868) Recomendar que o Município de Campo Largo, nos próximos certames preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima. Nos termos do ato Acórdão 23/2022 (S1C), expedida no processo 770928/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/02/2022.;

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos.

Complementando essa norma federal, a Lei Ordinária Municipal nº 2.347/2011⁴ com redação dada pela Lei nº 3699/2023⁵, estabelece, em âmbito local,

³ Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00363992.pdf>>. Acesso em 14 de ago. de 2024.

⁴ Disponível: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-largo/lei-ordinaria/2011/235/2347/lei-ordinaria-n-2347-2011-institui-o-novo-regime-juridico-unico-e-dispoe-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-campo-largo>. Acesso em 13 de ago. de 2024.

⁵ Disponível: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-largo/lei-ordinaria/2011/235/2347/lei-ordinaria-n-2347-2011-institui-o-novo-regime-juridico-unico-e-dispoe-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-campo-largo>. Acesso em 13 de ago. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a previsão de arredondamento para garantir que o número de vagas reservadas seja calculado de forma prática e justa:

§ 2º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência e ao afrodescendente o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, sendo que quando o número de vagas ofertadas no edital do concurso for inferior a 10 (dez), a quinta vaga convocada será obrigatoriamente destinada ao portador de deficiência." – NR

O arredondamento, conforme estipulado pela lei municipal, ajusta o número de vagas reservadas para garantir que a proporção estabelecida pela Constituição seja efetivamente aplicada, evitando lacunas e assegurando a aplicação equitativa da reserva de vagas. Assim, a observância da normativa federal e da legislação municipal proporciona um sistema mais robusto e eficiente para a inclusão de pessoas com deficiência no serviço público.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Nessa linha de raciocínio, proponho determinar ao Município que, nos próximos processos de seleção de pessoal, garanta expressamente a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos em análise, o concurso é destinado apenas ao cargo de Guarda Municipal e não houve aprovação de candidatos para a reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência (Peças 67, fls. 8-15 e 68, fls. 40-43).

No que se refere ao parecer dissidente do Ministério Público de Contas, tem-se que os documentos fornecidos pelo gestor são suficientes para atestar que as admissões foram realizadas conforme os requisitos legais e a normativa vigente. Além disso, não há indícios de impropriedades que justifiquem a penalização sugerida, como negligência ou má-fé por parte do gestor.

A imposição de sanções como multa e ressarcimento dos valores gastos com a contratação da empresa terceirizada deve ser proporcional à gravidade das supostas falhas. No caso em questão, não considero apropriado adotar medidas punitivas severas, uma vez que a empresa terceirizada responsável pela realização do concurso cumpriu com a execução do certame.

A maior parte das recomendações relatadas na instrução da peça 76 no item do ato destinado a retratar as irregularidades, na realidade, referem-se a recomendações expedidas em outros processos relativos a temas não correlacionados aos presentes autos ou a situações que não sucederam no concurso público ora avaliado.

Primeiro, várias recomendações são afetas a contratações temporárias. Segundo, a instrução apenas relatou uma série de recomendações expedidas em outros processos sem delinear a ocorrência de tais irregularidades nos presentes autos.

Apenas as recomendações quanto ao prazo de envio das informações e reserva de vagas para pessoas com deficiência estão vinculadas a apontamentos de irregularidades nos presentes autos.

Inclusive, sobre o histórico de recomendações elencadas nas Instruções nº 17529/23 e 3723/23 emitidas pela CAGE (Peças 69 e 76), o Município de Campo Largo implementou as medidas sugeridas (Peça 86). Como resultado, não houve qualquer prejuízo ou impacto negativo no andamento deste certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas pela aplicação de **multa**, ao gestor do Município de Campo Largo.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinações** para que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;

b.2) garanta expressamente em edital a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência.

c) pela expedição de **recomendações** para que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii)garanta expressamente em edital a reserva a partir da 5ª vaga para pessoas com deficiência, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento das vagas reservadas aos portadores de deficiência;

III – **recomendar** que o Município de Campo Largo, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii)que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente